

Bruxelas, 4 de maio de 2026  
(OR. en)

8820/26

UD 120  
ENFOCUSTOM 57  
FISC 155  
ECOFIN 558  
MI 425  
COMER 76  
TRANS 265  
DELECT 83

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 2760 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 30.4.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito às definições, às declarações aduaneiras e aos elementos de dados relacionados com o direito aduaneiro temporário de 3 EUR sobre as vendas à distância de mercadorias importadas numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2760 final.

Anexo: C(2026) 2760 final



Bruxelas, 30.4.2026  
C(2026) 2760 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 30.4.2026**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito às definições, às declarações aduaneiras e aos elementos de dados relacionados com o direito aduaneiro temporário de 3 EUR sobre as vendas à distância de mercadorias importadas numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU), em consonância com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), delega à Comissão o poder de completar certos elementos não essenciais do CAU, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE. A Comissão exerceu essas competências através da adoção, em 28 de julho de 2015, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União. O referido regulamento delegado da Comissão estabeleceu disposições de aplicação geral para completar o Código em conformidade com os poderes delegados da Comissão e com vista a assegurar uma aplicação clara e adequada do CAU.

Para fazer face ao recente aumento drástico das mercadorias de baixo valor importadas diretamente de países terceiros para os consumidores no território aduaneiro da União, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2026/382, de 11 de fevereiro de 2026, que altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 no que diz respeito à eliminação do limiar da franquia aduaneira através da supressão do capítulo V do título II desse regulamento, a fim de aplicar um direito aduaneiro simplificado transitório a partir de 1 de julho de 2026.

Em resultado da eliminação do limiar de franquia aduaneira, as mercadorias com um valor intrínseco até 150 EUR por remessa («remessas de baixo valor»), importadas diretamente de países terceiros para destinatários na União, estarão sujeitas a direitos aduaneiros. Por conseguinte, é necessário assegurar que, a partir da data de aplicação do Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, os Estados-Membros possam tratar do cálculo e da cobrança dos novos direitos aduaneiros devidos sobre estas remessas importadas para o território aduaneiro da União. O objetivo é assegurar que esta aplicação seja eficiente, viável no âmbito da legislação aduaneira em vigor e possível no contexto dos sistemas informáticos nacionais existentes, em especial tendo em vista a futura aplicação de medidas específicas relativas ao comércio eletrónico constantes da reforma do Código Aduaneiro da União, que terão impacto nos aspetos jurídicos e informáticos deste direito aduaneiro. Além disso, a eliminação da franquia aduaneira apoiará os objetivos climáticos, atenuando os impactos ambientais significativos do excesso de resíduos de embalagens, das emissões dos transportes e do consumo excessivo.

Para fazer face ao aumento significativo da quantidade de remessas até 150 EUR que entram no território aduaneiro da União e que, por conseguinte, beneficiam da franquia aduaneira, minimizando simultaneamente, tanto quanto possível, os encargos administrativos, em 1 de julho de 2021, a Comissão implementou uma declaração aduaneira para estas «remessas de baixo valor» (a chamada declaração H7) utilizando um conjunto de dados específico que contém menos elementos do que a declaração aduaneira normalizada H1. As mercadorias a declarar ao abrigo da declaração H7 beneficiaram da franquia aduaneira para mercadorias com um valor intrínseco até 150 EUR por remessa. Uma vez que esta franquia aduaneira deixou de ser aplicável, em resultado das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, é necessário atualizar o âmbito desta declaração H7.

O Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, introduz uma solução temporária simplificada, sob a forma de um direito aduaneiro de 3 EUR por adição numa remessa cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR, que se aplica apenas

aos titulares de acesso ao IOSS e às remessas postais, tal como definidas no artigo 1.º, n.º 24, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão. Esta medida temporária será aplicável de 1 de julho de 2026 a 1 de julho de 2028, data em que se prevê a implantação da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para o comércio eletrónico. No entanto, se a Comissão concluir que a Plataforma de Dados não estará operacional até essa data, deve apresentar uma proposta de prorrogação desta medida transitória.

O direito aduaneiro de 3 EUR será aplicável às mercadorias específicas visadas referidas no Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, independentemente de essas mercadorias serem declaradas numa declaração H1, H6 ou H7.

Além disso, a maioria das mercadorias de baixo valor importadas diretamente de países terceiros para os consumidores no território aduaneiro da União não está em conformidade com as regras e as normas de segurança da UE em matéria de produtos. Tal foi confirmado por uma operação de controlo aduaneiro em grande escala a nível da UE, em cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado, no âmbito de uma área de controlo prioritária (PCA), em 2025. Como medida para melhorar a gestão dos riscos e os controlos no comércio eletrónico e assegurar uma solução intermédia para a aplicação de proibições e restrições antes da implantação, em julho de 2028, da Plataforma de Dados Aduaneiros da UE para o comércio eletrónico, é introduzido o conceito de identificador do produto.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O presente ato delegado foi debatido na secção «Legislação Geral» do Grupo de Peritos Aduaneiros em 14 de janeiro de 2026 e 12 de fevereiro de 2026.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

A base jurídica do presente regulamento está incluída na delegação de poderes do artigo 7.º, alínea a), do Código Aduaneiro da União.

### **Princípio da subsidiariedade**

O presente ato delegado é da competência exclusiva da UE, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

### **Princípio da proporcionalidade**

Em termos de proporcionalidade, o presente regulamento respeita os limites das competências atribuídas pelos colegisladores e apenas diz respeito aos elementos que visam uma melhor adaptação das normas jurídicas em vigor às exigências da prática quotidiana das autoridades aduaneiras, dos operadores económicos e de outras pessoas que não sejam operadores económicos.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O presente ato delegado destina-se a alinhar o Código Aduaneiro da União com o Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, que altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 no que diz respeito à eliminação da franquia aduaneira. Por conseguinte, espera-se que apoie o aumento do orçamento da UE e dos orçamentos dos Estados-Membros, uma vez que serão agora cobrados novos direitos aduaneiros para mercadorias anteriormente abrangidas pelo limiar de franquia aduaneira de 150 EUR e para as quais não eram anteriormente cobrados direitos aduaneiros.

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.4.2026

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito às definições, às declarações aduaneiras e aos elementos de dados relacionados com o direito aduaneiro temporário de 3 EUR sobre as vendas à distância de mercadorias importadas numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, alínea a), o artigo 131.º, alíneas a), b) e c), o artigo 160.º e o artigo 175.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 143.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão<sup>2</sup> prevê a apresentação de uma declaração aduaneira de introdução em livre prática que contenha o conjunto de dados específico e reduzido referido no anexo B desse regulamento delegado («declaração H7») relativamente a uma remessa que beneficie de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho<sup>3</sup>. O Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho<sup>4</sup> altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009, mediante a supressão dos artigos 23.º e 24.º com efeito a partir de 1 de julho de 2026. Consequentemente, as mercadorias com um valor intrínseco não superior a 150 EUR por remessa estão agora sujeitas a direitos aduaneiros e as autoridades aduaneiras devem cobrar direitos aduaneiros sobre as mercadorias dessa remessa, independentemente do seu valor declarado.
- (2) O Regulamento (UE) 2026/382 introduz um direito aduaneiro temporário de 3 EUR por adição em remessas cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR, sempre que a importação das mercadorias esteja isenta de IVA em conformidade com o artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>5</sup>, ou as mercadorias se encontrem numa remessa postal na aceção do artigo 1.º, ponto 24, do Regulamento

---

<sup>1</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1. ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_del/2015/2446/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj)).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1186/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2026/382 do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, que altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 no que diz respeito à eliminação da franquia aduaneira com base em limiares (JO L, 2026/382, 18.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/382/oj>).

<sup>5</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

Delegado (UE) 2015/2446 («direito aduaneiro de 3 EUR»). Por conseguinte, é necessário atualizar as regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 relativas à utilização da declaração H7, a fim de assegurar que apenas as mercadorias sujeitas ao direito aduaneiro de 3 EUR podem ser declaradas nessa declaração.

- (3) A fim de assegurar a correta aplicação do direito aduaneiro de 3 EUR, é necessário alterar a definição de «mercadorias em remessa postal» prevista no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, a fim de clarificar a que mercadorias se aplica o direito aduaneiro de 3 EUR, e rever o âmbito da declaração H7.
- (4) É necessário estabelecer uma definição formal de «adição» no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, a fim de garantir que, quando as mercadorias são declaradas como adições separadas, o direito aduaneiro de 3 EUR se aplica a cada uma das adições. O mesmo acontece quando duas ou mais adições idênticas são declaradas em linhas separadas numa declaração, embora seja permitido agrupar essas adições idênticas e declará-las numa única linha.
- (5) A declaração H7 diz respeito apenas a mercadorias em remessas cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR, vendidas no âmbito de vendas à distância de bens importados, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE. Uma vez que essa definição abrange apenas os bens importados para um cliente na União, não é necessário excluir explicitamente do âmbito de aplicação do artigo 143.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 os bens cuja importação está isenta de IVA em conformidade com o artigo 143.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE (o chamado regime aduaneiro 42), que diz respeito às importações entre empresas.
- (6) No entanto, o direito aduaneiro de 3 EUR aplica-se independentemente de as mercadorias serem declaradas nos sistemas de declaração H1, H6 ou H7. Por conseguinte, a aplicação dessas declarações às mercadorias vendidas à distância mantém-se inalterada.
- (7) A alteração da definição de «mercadorias em remessa postal» pelo presente regulamento exige alterações correspondentes, substituindo esta expressão por «mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal» no que diz respeito às declarações sumárias de entrada («DSE»), à declaração aduaneira a que se refere o artigo 144.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e aos atos considerados declarações aduaneiras em conformidade com o artigo 141.º do mesmo regulamento delegado.
- (8) A fim de limitar as implicações da aplicação da facilitação prevista no artigo 148.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, as mercadorias numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 EUR, vendidas no âmbito de vendas à distância de mercadorias importadas, que sejam devolvidas após a sua introdução em livre prática, devem ser excluídas da elegibilidade para anulação das declarações aduaneiras em causa.
- (9) O anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 estabelece os requisitos comuns em matéria de dados para as declarações aduaneiras, incluindo as declarações H1, H6 e H7.
- (10) A responsabilidade pelo pagamento correto do direito aduaneiro de 3 EUR à chegada à UE deve caber, em primeiro lugar, ao declarante, ou seja, às plataformas e aos vendedores, ou ao transportador ou agente que declara as mercadorias às autoridades aduaneiras. Apenas a título residual, outras pessoas — incluindo o consumidor — podem declarar os bens. Por esse motivo, os conceitos de sujeito passivo devedor do

IVA na importação, nos termos da Diretiva 2006/112/CE, e de devedor da dívida aduaneira, nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, deverão ser mais alinhados no caso de vendas à distância de bens numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR. Por conseguinte, é necessário alterar o declarante para efeitos das declarações H1, H6 e H7 no anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. São igualmente necessárias alterações correspondentes aos nomes das colunas da DSE nesse anexo, a fim de as alinhar com as alterações na definição de «mercadorias em remessa postal».

- (11) A fim de melhorar os controlos dos bens vendidos no âmbito de vendas à distância de bens importados, devem ser introduzidas novas definições e requisitos em matéria de identificadores dos produtos. Para minimizar a necessidade de ajustamentos informáticos nos Estados-Membros, é conveniente incluir os requisitos no elemento de dados «Documento de suporte» no anexo B do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.
- (12) A aplicação do presente regulamento deve ser diferida, a fim de ser alinhada com a data de aplicação do Regulamento (UE) 2026/382.
- (13) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
  - (a) Os pontos 24 e 25 passam a ter a seguinte redação:

«24) “Mercadorias em remessa postal”, as mercadorias contidas numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 EUR, vendidas no âmbito de vendas à distância de bens importados, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, excluindo os bens cuja importação esteja isenta de IVA nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), dessa diretiva, e os bens que beneficiem de medidas preferenciais, incluindo as previstas em acordos de união aduaneira;

25) “Operador postal”, um operador estabelecido num Estado-Membro e designado por este para prestar serviços internacionais regidos pela Convenção Postal Universal, adotada em 10 de julho de 1984, sob a égide da Organização das Nações Unidas, responsável pelo transporte de envios de correspondência e mercadorias contidas numa encomenda ou embalagem postal;».
  - (b) São aditados os seguintes pontos:

«57) “Identificador do produto”, um código alfanumérico único atribuído a um modelo, lote ou artigo específico, a qualquer nível de embalagem, que assegura a sua identificação e rastreabilidade precisas e inequívocas em todas as fases da cadeia de abastecimento, desde a colocação à venda, incluindo a venda em linha ou à distância, até à venda e ao fornecimento, bem como às atividades pós-comercialização;

58) “Identificador do produto do comerciante”, um identificador do produto atribuído por um vendedor, mercado ou plataforma em linha;

59) “Identificador do produto do fabricante não normalizado”, um identificador do produto atribuído por um fabricante, produtor ou fornecedor de produtos e que não se baseia em normas internacionalmente reconhecidas;

60) “Identificador do produto do fabricante normalizado”, um identificador do produto atribuído por um fabricante, produtor ou fornecedor de produtos e que se baseia em normas internacionalmente reconhecidas;

61) “Adição”, uma ou mais mercadorias de uma remessa que partilham a mesma classificação pautal, designação e origem, se forem fornecidas em conformidade com os requisitos em matéria de dados aplicáveis à declaração aduaneira pertinente ou aos dados a fornecer ou a disponibilizar às autoridades aduaneiras.».

(2) No título III, capítulo 3, secção 1, é suprimido o título da subsecção 1.

(3) No artigo 104.º, é suprimido o n.º 2.

(4) No artigo 106.º, é suprimido o n.º 4.

(5) O artigo 113.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Quando o operador postal não colocar os elementos exigidos para a declaração sumária de entrada de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal à disposição de um transportador que seja obrigado a apresentar os restantes elementos da declaração através do sistema referido no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, o operador postal de destino, se as mercadorias forem expedidas para a União, ou o operador postal do Estado-Membro da primeira entrada, se as mercadorias transitarem através da União, deve fornecer esses elementos à primeira estância aduaneira de entrada, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do Código.».

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Quando o operador postal do país terceiro não colocar os elementos exigidos para a declaração sumária de entrada de mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal à disposição de um transportador que seja obrigado a apresentar os restantes elementos da declaração através do sistema referido no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, o operador postal do país terceiro no país de expedição, se as mercadorias forem transbordadas através da União, deve fornecer esses elementos à primeira estância aduaneira de entrada, em conformidade com o artigo 127.º, n.º 6, do Código.».

(6) No artigo 138.º, é suprimida a alínea f).

(7) No artigo 140.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal ou mercadorias incluídas em remessas expresso cujo valor não exceda 1 000 EUR e que não sejam passíveis de direitos de exportação;».

(8) O artigo 141.º é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 3.

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal cujo valor não exceda 1 000 EUR que não sejam passíveis de direitos de exportação são consideradas como declaradas para exportação pela sua saída do território aduaneiro da União.».

(9) No artigo 142.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Mercadorias relativamente às quais seja solicitado o reembolso de direitos ou outras imposições, salvo se esse pedido estiver relacionado com a anulação da declaração aduaneira de introdução em livre prática de mercadorias que beneficiem de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009;».

(10) O artigo 143.º-A passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 143.º-A*

**Declaração de introdução em livre prática de mercadorias em remessas de valor intrínseco não superior a 150 EUR vendidas em vendas à distância**

(Artigo 6.º, n.º 2, do Código)

As mercadorias contidas numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 EUR, vendidas no âmbito de vendas à distância de bens importados, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2), da Diretiva 2006/112/CE, podem ser declaradas para introdução em livre prática com base no conjunto de dados específico referido na coluna H7 do anexo B do presente regulamento, desde que as mercadorias incluídas nessa remessa não estejam sujeitas a proibições e restrições.».

(11) O artigo 144.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 144.º*

**Declaração aduaneira para mercadorias transportadas sob a responsabilidade de um operador postal**

(Artigo 6.º, n.º 2, do Código)

Um operador postal pode apresentar uma declaração aduaneira de introdução em livre prática que contenha o conjunto reduzido de dados referido na coluna H6 do anexo B no que respeita às mercadorias transportadas sob a sua responsabilidade quando estas mercadorias preenchem as seguintes condições:

- (a) O seu valor intrínseco não excede 1 000 EUR;
- (b) Não estão sujeitas a proibições e restrições.».

(12) No artigo 148.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente número não se aplica às vendas à distância de bens importados, na aceção do artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, numa remessa de valor intrínseco não superior a 150 EUR.».

(13) O anexo B é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2026.
3. Em derrogação do n.º 2, o ponto 2, alíneas a) e b), do anexo é aplicável a partir de 1 de novembro de 2026. No entanto, os operadores podem fornecer voluntariamente os dados previstos no ponto 2, alíneas a) e b), do anexo a partir de 1 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.4.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*